

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEST № 6/2020

Processo: CF-06115/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de

Ética

Assunto: Proposta 06/2020-CCEEST: Alteração da redação do § 2º do art. 10 da Resolução Confea nº

1.071/2015

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

_	I – Exercício e atribuições profissionais				
Temas	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas				
(art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais				
1.012/2003/	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional				
Assunto	Proposta 06/2020-CCEEST: Alteração da redação do § 2º do art. 10 da Resolução Confea nº				
Assumo	1.071/2015				
Proponente	CCEEST				
Destinatário	CCEC				
Item do Plano de Ação					

Os Coordenadores e Representantes de Plenário das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho dos Creas, reunidos em Cuiabá-MT, no período de 01 a 03 de dezembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que a atual redação dos § 2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, lesa o princípio da equidade de todas as profissões que possuem atribuição de graduação e/ou pós-graduação no sistema CONFEA/CREA.

Considerando que a Resolução nº 1.071/2015 do Confea, dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10:

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao **primeiro título de seu registro**, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Ocorre que os Engenheiros de Segurança do Trabalho cujo título seja obtido por pós graduação, não terão este título como o primeiro, pois prescinde uma graduação em Engenharia ou Agronomia, conforme expresso na Lei n° 7.410/85.

Considerando que o profissional pode fazer sua opção conforme o § 3º do artigo 10 da Resolução n° 1.071/2015 do Confea:

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

Considerando que o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, restando assim prejudicada sua isonomia.

Considerando que o egresso do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho que registra o novo título, sem prejuízo das suas atribuições decorrentes de sua graduação, recebe as atribuições definidas à modalidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, definidas e previstas na Lei nº 7.410/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86 e nas resoluções do CONFEA nº 359/89 e 437/99.

Considerando que por não optar por esta nova titulação, apesar da relevância da Engenharia de Segurança do Trabalho, que atua na proteção da vida, saúde e na segurança dos trabalhadores, não será representado pela modalidade da especialização.

Assim ao prevalecer a atual redação deste parágrafo há um desequilíbrio no cálculo da proporcionalidade, pois a inércia lesa as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho. Cumpre destacar que, como resultado da aplicação da Resolução n° 1.071, a partir de 2017, houve uma redução significativa de conselheiros que compõem as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A grande maioria dos profissionais não fazem opção pelo título que deseja ser representado, muitas vezes por desconhecimento ou desatenção aos prazos, dentre outros motivos. Portanto, mesmo tendo a intenção de ser representado pela Engenharia de Segurança do Trabalho deixa de fazê-lo. Desta forma, o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho é o único que tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na categoria/modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, não havendo assim uma isonomia.

Vislumbramos que a falta de isonomia prejudicará a eficiência das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, posto que as graduações, ou seja, o 1º título profissional é beneficiado, independentemente da manifestação do profissional. Esta desproporcionalidade, causa sobrecarga de processos para a atuação dos Conselheiros da modalidade/categoria da Engenharia de Segurança do Trabalho, na análise de processos, em virtude do reduzido número de representantes.

b) Proposição:

Reescrita do § 2º do artigo 10 da Resolução n° 1.071/2015 do Confea, devendo ficar com a seguinte redação:

- "§ 2º. O Crea deverá computar este profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente:
- I. Nos casos de apenas graduação, ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.
- II. Nos casos de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, deverá ser computado o profissional na categoria e modalidade correspondente à Engenharia de Segurança do Trabalho, quando o referido profissional não manifestar sua opção."

c) Justificativa:

Esta alteração evitará a continuidade do enfraquecimento das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, no sentido destas terem a sua real representatividade, e fazendo prevalecer o desejo e intenção dos profissionais de serem representados pela Engenharia de Segurança do Trabalho, tal como, contribuirá com a maior eficiência da fiscalização profissional conforme estabelece a alínea 'b' do art. 34 da Lei n° 5.194/1966, a saber:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

(...)

A situação atual gera gradualmente uma redução de conselheiros desta câmara trazendo prejuízos à sociedade, nos julgamentos de processos administrativos de cunho ético disciplinar e procedimentos de fiscalização do exercício profissional.

Recentemente a Controladoria Geral da União determinou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos regionais uma maior eficiência na fiscalização referente ao exercício profissional, com isso, o enfraquecimento das Câmaras de Engenharia de Segurança do Trabalho compromete o cumprimento dos requisitos destas determinações.

d) Fundamentação Legal:

Alínea 'm' do art. 27 da Lei nº 5.194/1966;

Artigo 34, alínea 'b', da Lei nº 5.194/1966;

Arts. 40, 41, 42, 43 e 48 da Lei nº 5.194/1966

Decreto n° 92.530/1986;

Lei n^o 7.410/1985; e

Resolução do CONFEA nº 1.034/2011.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Que a CONP proponha ao plenário do CONFEA a alteração da redação do § 2º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea, conforme proposto em tela.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

Considerando que a atual redação dos § 2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, lesa o princípio da equidade de todas as profissões que possuem atribuição de graduação e/ou pós-graduação no sistema CONFEA/CREA.

Considerando que a Resolução nº 1.071/2015 do Confea, dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10:

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao **primeiro título de seu registro**, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Ocorre que os Engenheiros de Segurança do Trabalho cujo título seja obtido por pós graduação, não terão este título como o primeiro, pois prescinde uma graduação em Engenharia ou Agronomia, conforme expresso na Lei n° 7.410/85.

Considerando que o profissional pode fazer sua opção conforme o § 3º do artigo 10 da Resolução n° 1.071/2015 do Confea:

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

Considerando que o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, restando assim prejudicada sua isonomia.

Considerando que o egresso do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho que registra o novo título, sem prejuízo das suas atribuições decorrentes de sua graduação, recebe as atribuições definidas à modalidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, definidas e previstas na Lei nº 7.410/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86 e nas resoluções do CONFEA nº 359/89 e 437/99.

Considerando que por não optar por esta nova titulação, apesar da relevância da Engenharia de Segurança do Trabalho, que atua na proteção da vida, saúde e na segurança dos trabalhadores, não será representado pela modalidade da especialização.

Assim ao prevalecer a atual redação deste parágrafo há um desequilíbrio no cálculo da proporcionalidade, pois a inércia lesa as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho. Cumpre destacar que, como resultado da aplicação da Resolução n° 1.071, a partir de 2017, houve uma redução significativa de conselheiros que compõem as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A grande maioria dos profissionais não fazem opção pelo título que deseja ser representado, muitas vezes por desconhecimento ou desatenção aos prazos, dentre outros motivos. Portanto, mesmo tendo a intenção de ser representado pela Engenharia de Segurança do Trabalho deixa de fazê-lo. Desta forma, o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho é o único que tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na categoria/modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, não havendo assim uma isonomia.

Vislumbramos que a falta de isonomia prejudicará a eficiência das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, posto que as graduações, ou seja, o 1º título profissional é beneficiado, independentemente da manifestação do profissional. Esta desproporcionalidade, causa sobrecarga de processos para a atuação dos Conselheiros da modalidade/categoria da Engenharia de Segurança do Trabalho, na análise de processos, em virtude do reduzido número de representantes.

Justificativa

Esta alteração evitará a continuidade do enfraquecimento das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, no sentido destas terem a sua real representatividade, e fazendo prevalecer o desejo e intenção dos profissionais de serem representados pela Engenharia de Segurança do Trabalho, tal como, contribuirá com a maior eficiência da fiscalização profissional conforme estabelece a alínea 'b' do art. 34 da Lei n° 5.194/1966, a saber:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

(...)

A situação atual, gera gradualmente uma redução de conselheiros desta câmara trazendo prejuízos à sociedade, nos julgamentos de processos administrativos de cunho ético disciplinar e procedimentos de fiscalização do exercício profissional.

Recentemente a Controladoria Geral da União determinou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos regionais uma maior eficiência na fiscalização referente ao exercício profissional, com isso, o enfraquecimento das Câmaras de Engenharia de Segurança do Trabalho compromete o cumprimento dos requisitos destas determinações.

Fundamentação legal

Resolução do CONFEA nº 1.034/2011;

Alínea 'm' do art. 27 da Lei nº 5.194/1966;

Artigo 34, alínea 'b', da Lei nº 5.194/1966;

Arts. 40, 41, 42, 43 e 48 da Lei nº 5.194/1966;

Lei no 7.410/1985; e

Decreto n° 92.530/1986.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

Que a CONP proponha ao plenário do CONFEA a alteração da redação do § 2º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea, conforme proposto em tela.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № XXXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.

Altera a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;

Considerando que segundo a alínea "m" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea "b" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;

Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;

Considerando que os Creas são organizados em pleno, e para os assuntos específicos, em câmaras especializadas correspondentes às categorias da Engenharia e respectivas modalidades profissionais e da Agronomia, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;

Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966; e

Considerando a necessidade de ajuste quanto à forma em que os Creas deverão computar os profissionais para obtenção do número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior,

RESOLVE:

- Art. 1º Alterar o § 2º do art. 10 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União DOU, de 23 de dezembro de 2015 Seção 1, pág. 149 a 151, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º. O Crea deverá computar este profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente:
- I. Nos casos de apenas graduação, ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.
- II. Nos casos de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho deverá ser computado o profissional na categoria e modalidade correspondente à Engenharia de Segurança do Trabalho, quando o referido profissional não manifestar sua opção" (NR)
 - Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. xxxx

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	Х			
Crea-AL	Х			
Crea-AM	Х			
Crea-AP	Х			
Crea-BA	Х			
Crea-CE				
Crea-DF	Х			
Crea-ES	Х			
Crea-GO	Х			
Crea-MA				AUSENTE
Crea-MG				
Crea-MS				AUSENTE
Crea-MT	Х			
Crea-PA				AUSENTE
Crea-PB	Х			
Crea-PE				AUSENTE
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR				
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP				AUSENTE
Crea-TO	X			
TOTAL	19	0	0	
Desempate do Coordenador				

х	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. de Seg. Trab. Milton Alves Ribeiro Coordenador Nacional da CCEEST





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0405934** e o código CRC **A059D826**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06115/2020

SEI nº 0405934